



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10830.003904/97-19  
**Recurso nº** 208.494  
**Acórdão nº** 9303-01.094 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de agosto de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 31/10/1995

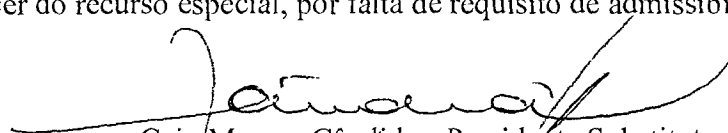
**RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

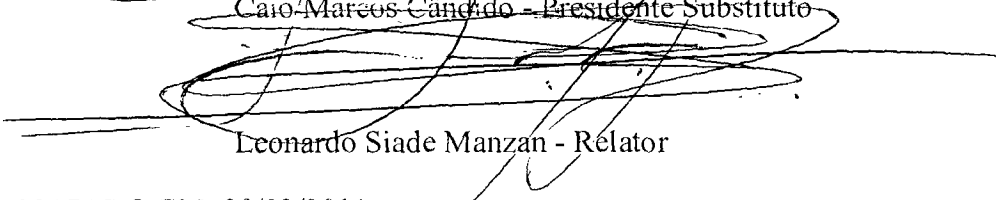
Não merece conhecimento o Recurso Especial interposto com fundamento no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria/MF nº 55/98, quando não há indicação da contrariedade à lei ou evidência de prova.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de requisito de admissibilidade.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

  
Leonardo Siade Manzan - Relator

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em face de parte do acórdão proferido pela antiga Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, com a ementa abaixo transcrita:

(...)

*CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PROCEDIMENTO DE OFÍCIO Não pode o Fisco deixar de considerar o recolhimento efetuado na ausência de pedido formal, de centralização de pagamento, devendo aplicar multa pelo descumprimento da formalidade.*

*Recurso provido.*

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado por serem improcedentes as alegações da contribuinte em sua impugnação e recurso voluntário.

Segundo a douta PFN, não houve centralização dos recolhimentos e os pagamentos realizados não foram desconstituídos pelo autuante.

Ao final, requer a modificação de parte da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

O então Presidente daquela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho n.º 203-021.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto às fls. 486/489, pugnando pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida Subiram, pois, os autos a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - para julgamento.

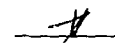
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. No entanto, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que não merece conhecimento.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a despeito da plena vigência do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o qual suprimiu a previsão de recurso especial privativo do Procurador da Fazenda Nacional em caso de contrariedade à lei ou evidência de prova, entendo que os recursos já interpostos pela



PFN devem ter seu juízo de admissibilidade realizado com fundamento na norma processual vigente à época da prolação da decisão recorrida.

A aplicação imediata da lei processual superveniente aos processos em curso comporta exceções em matéria recursal, pois o direito à recorribilidade nasce para o titular no momento em que é prolatada a decisão e, portanto, aplica-se a regra vigente àquela época, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual.

Conforme leciona Bernardo Pimentel<sup>1</sup>, processualista que na humilde opinião deste Conselheiro está hoje entre os melhores do país, “se ao tempo da prolação a decisão judicial era impugnável mediante algum recurso processual, o legitimado que recorreu tem o direito de receber a respectiva prestação jurisdicional, ainda que a espécie recursal utilizada tenha sido eliminada do sistema recursal, em virtude de lei superveniente.”

Diante disso, os requisitos de admissibilidade analisados são os do art. 32 do antigo Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria/MF nº 55/98, vejamos:

*Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

*I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e (...)*

*§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.*

*(...)*

*Apesar de não ter sido unânime a decisão recorrida, não há no recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional qualquer indicação de contrariedade à lei ou evidência de* **SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.**

*4 prova. A PFN limita-se a dizer que as alegações da contribuinte não procedem, o que não configura nenhum dos dois permissivos à interposição do apelo especial.*

*Compulsando-se as razões do recurso, verifica-se que a PFN transcreveu itens do Termo de Constatação integrante do Auto de Infração, que foram levados em consideração pela decisão recorrida.*

Ressalta-se que o objeto de recurso da PFN é a centralização dos recolhimentos, conforme ementa abaixo transcrita:

**CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PROCEDIMENTO DE OFÍCIO** Não pode o Fisco deixar de considerar o recolhimento efetuado na ausência de pedido formal de centralização de pagamento, devendo aplicar multa pelo descumprimento da formalidade.

<sup>1</sup> **SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.**

Ora, a matéria decidida entende que as formalidades não podem ser óbices à verdade material, portanto, se existem recolhimentos efetuados, os mesmos devem ser considerados ainda que não se tenha cumprido uma exigência formal.

Tal entendimento é bastante claro na parte final do acórdão recorrido, que reformou a decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em sentido contrário.

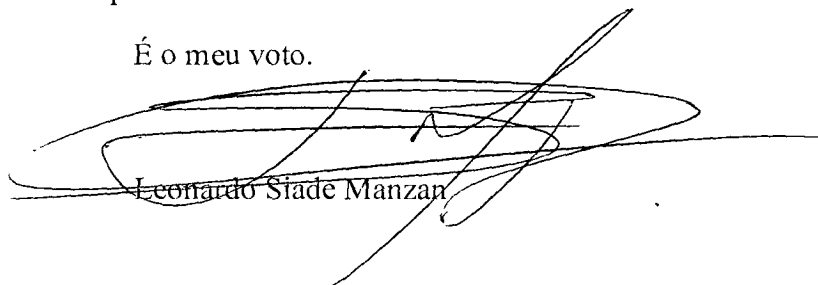
Sendo assim, o que requer a PFN em sede de Recurso Especial é que esta Casa promova a execução do julgado, sem ter atacado a matéria discutida e decidida no acórdão recorrido, qual seja, a preponderância da formalidade legal na centralização dos recolhimentos.

No entanto, caso este relator seja vencido quanto à preliminar e o recurso seja conhecido pelo Colegiado, entendo deva ser negado o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e mantida a decisão recorrida em nome do Princípio da Verdade Material, que impede seja desconsiderado um recolhimento em razão do descumprimento de uma formalidade.

Importante ressaltar que se houve ou não o recolhimento pela matriz, isto será verificado no momento oportuno na execução do julgado pelo órgão de origem, o que decide esta Instância Julgadora é o afastamento do óbice formal de não ter havido pedido de centralização pela contribuinte.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial interposto pela douta PFN, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

  
Leonardo Siade Manzan